CNDHC

- Gabinete da Presidente -

PARECER Nº2/2020

ASSUNTO: Proposta de Lei que procede à terceira alteração do Código do Processo Penal aprovado pelo decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro e da Proposta de Lei que procede a quarta alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de novembro.

1. ENQUADRAMENTO

A Assembleia Nacional solicitou à Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), um parecer relativo à Proposta de Lei que procede à terceira alteração do Código do Processo Penal aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro e da Proposta de Lei que procede à quarta alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de novembro.

Neste contexto e, nos termos do n.º2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 38/2004 de 11 de outrubro que estebelece que "a CNDHC pode emitir pareceres, solicitados ou por iniciativa própria, sobre qualquer dimploma em matéria de Direitos Humanos ou Direito Internacional Humanitário, que sobre eles tenha implicações, já em vigor ou em elaboração", assim, emitimos o nosso parecer nos termos que se segue.

2. ENQUADRAMENTO À LUZ DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania – Rua Cidade do Funchal – nº 2 – 1º andar - Achada Santo António
C.P. 191 – Praia – Cabo Verde - Tel.: (+238) 2624506 – Tlm.: 9979687
E-mail: cndhc@cndhc.gov.cv – Site: www.cndhc.org.cv

Diversos instrumentos internacionais garantem o direito ao acesso à justiça, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, instrumento fundamental a nível da proteção dos direitos humanos, que reconhece, no artigo 8.º, o direito à efetivação da justiça, assim como o estabelecido no artigo 14.ºdo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e também no artigo 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

A importância dessas normas assume um papel reforçado atendendo ao disposto no n. º4 do art.º 12.º que consagra que "as normas e os princípios do direito internacional geral ou comum e do direito internacional convencional validamente aprovados ou ratificados têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional e interna, sobre todos os atos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional".

Ainda, a relevância dessas normas internacionais no nosso ordenamento jurídico fica ainda reforçado com a consagração no nº3 do artigo 17.º da Constituição da República que diz: "as normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos".

Neste sentido, é fundamental que toda a reforma legislativa esteja em perfeita harmonia com o disposto nas normas internacionais de direitos humanos.

3. CONSIDERAÇÕES À PROPOSTA DE LEI

A promoção e proteção dos direitos humanos passa necessariamente pelo acesso à informação e ao acesso à justiça.

Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania – Rua Cidade do Funchal – nº 2 – 1º andar - Achada Santo António
C.P. 191 – Praia – Cabo Verde - Tel.: (+238) 2624506 – Tlm.: 9979687
E-mail: cndhc@cndhc.gov.cv – Site: www.cndhc.org.cv

A proposta de lei que procede à terceira alteração do Código do Processo Penal aprovado pelo decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro e da Proposta de Lei que procede à quarta alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de novembro, trás algumas melhorias e realça algumas preocupações das recomendações feitas pelos órgão de tratados das Nações Unidas, no que tange à efetivação do Direito humano ao acesso à justiça, e não fere, na nossa opinião, qualquer princípio constitucional.

A Constituição da República não poderia, pois, deixar de consagrar esse direito fundamental, que atua como um princípio geral, interligado a todos os demais. A materialização dos direitos fundamentais se vê refletida no artigo 22º da Constituição da República, com a garantia a todos do acesso à justiça, obtenção da tutela dos seus direitos em prazo razoável, direito de defesa, informação jurídica e patrocínio judiciário.

A proposta de alteração da lei que aprova o Código Penal e o Código do Processo Penal, vai ao encontro com o Programa do Governo 2016-2021, em que o Governo propõe garantir aos cidadãos os direitos constitucionais à informação jurídica e ao acesso à justiça, independentemente da sua condição financeira, além de preconizar uma informação jurídica mais ampla aos cidadãos.

Entretanto, também foi aprovado o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) 2017/2021, que aponta como prioridade a reforma do sistema de assistência judiciária, de modo a assegurar, com oportunidade, efetividade e qualidade, o patrocínio judiciário gratuito e a isenção ou redução de preparos e custas para os que não têm recursos para arcar com os custos correspondentes.

No que tange à proposta de lei que altera o Código Penal (CP) não temos alterações de fundo a pontar, apenas algumas sugestões no que diz respeito à efetivação do direito

Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania – Rua Cidade do Funchal – nº 2 – 1º andar - Achada Santo António
C.P. 191 – Praia – Cabo Verde - Tel.: (+238) 2624506 – Tlm.: 9979687
E-mail: cndhc@cndhc.gov.cv – Site: www.cndhc.org.cv

humano de acesso à justiça conforme as recomendações dos órgãos dos tratados da ONU e de acordo com as recomendações feitas pela CNDHC ao Governo.

Sugerimos a alteração do nº3 do artigo 40º-A, no sentido de aumentar a idade para que o consentimento possa ter eficácia, de 16 para os 18 anos, que é a idade até a qual a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, protege devido a vulnerabilidade dessas pessoas em razão da idade, em que muitas vezes as decisões que tomam não são livremente avaliadas, ou porque são manipuláveis, ou porque a maturidade ainda não lhes permite decidir em sã consciência.

Da mesma forma, o próprio CP tutela a castidade relativa até os 18 anos, nos crimes de abuso sexual de menor (artigo 145º), facilmente, se o abusador sexual de uma menor com 17 anos e esta for a sua filha, irá convencê-la a dizer que consentiu no abuso sexual, caso aquela conduta ficaria justificada.

Sugerimos a seguinte redação, para o nº3 do artigo 40.º-A:

"O consentimento só é eficaz por quem tiver completado 18 anos de idade e possuir o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance no momento em que o presta"

No final do ano passado, a CNDHC recomendou ao Governo a alteração do Código Penal no seu capitulo II aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2015 de 11 de novembro, especificamente no artigo 120.º, criando um regime de exceção nos casos de evacuações externas urgentes, assim como a regulamentação do nº2 do artigo 121.º do diploma legal acima citado, por forma a pôr fim a esta situação de doentes que não podem ser evacuados porque possuem cadastro e a reabilitação judicial, deve seguir com alguns requisitos e derivado disso, muitas vezes, o doente acaba por morrer por não conseguir os cuidados da saúde desejável.

Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania – Rua Cidade do Funchal – nº 2 – 1º andar - Achada Santo António
C.P. 191 – Praia – Cabo Verde - Tel.: (+238) 2624506 – Tlm.: 9979687
E-mail: cndhc@cndhc.gov.cv – Site: www.cndhc.org.cv

No que tange ao artigo 120.ºsugerimos que se criasse a alínea d), com a seguinte redação:

d) Independentemente da verificação dos requisitos constantes nas alíneas anteriores, a reabilitação judicial, será concedida sempre que razões humanitárias o exigirem, nomeadamente, em situação de evacuações por razões de saúde.

Na alínea e) do artigo 123º, é preciso reforçar a tutela penal da não discriminação em razão da condição social, nomeadamente, protegendo as diferentes classes sociais, o modo de vida que cada um escolhe, as preferências pelos clubes desportivos, etc.

Por exemplo, atualmente quem mata outrem só porque este é "Rabelado", ou quem mata outrem porque este é pobre ou rico de mais, ou porque este é "thug", ou por ser "benfiquista", o homicídio em si não é agravado.

Assim, sugerimos a seguinte redação: e) por ódio racial, religioso, político ou social ou ocasionado pela orientação sexual e identidade do género da vítima.

Relativamente ao artigo 133.º sugerimos que seja criado um número neste artigo, onde seja ***expressamente proibido o castigo corporal, em todos os contextos***, conforme a recomendação do Comité dos Direitos das Crianças e do Relatório do grupo de trabalho na Revisão periódica Universal que aconteceu na trigésima nona sessão.

Relativamente ao artigo 146º, esta revisão deveria alargar o âmbito de proteção das pessoas sob a custódia dos agentes do Estado, como por exemplo nas Esquadras policiais ou nos centros de instalação temporária.

Sugerimos a seguinte redação, para o nº1 do artigo 146º: ***quem, aproveitando-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em estabelecimento prisionais ou de detenções, Centros de instalação temporárias, estabelecimentos hospitalares, de saúde, de assistência e de tratamentos de educação e correção, praticar***

Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania – Rua Cidade do Funchal – nº 2 – 1º andar - Achada Santo António
C.P. 191 – Praia – Cabo Verde - Tel.: (+238) 2624506 – Tlm.: 9979687
E-mail: cndhc@cndhc.gov.cv – Site: www.cndhc.org.cv

ato sexual com pessoa internada ou que, de qualquer modo, lhe esteja confiada ou a seu cuidado, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

No capitulo VI sobre crimes contra a dignidade das pessoas, o Artigo 161.º trata do crime da discriminação, a CNDHC vem deparando com algumas denúncias sobre o crime de discriminação direcionada às pessoas LGBTI e não só. Timidamente, a última revisão do Código Penal abordou a questão, estabelecendo no artigo 123º alínea e) o agravamento da pena para o homicídio motivado pelo ódio ocasionado pela orientação sexual e identidade de género. Entretanto, muito mais ainda é necessário ser feito, pois não se pode salvaguardar o direito das pessoas LGBTI somente punindo o agressor em caso de homicídio. Certamente que os direitos devem ser salvaguardados em vida.

O crime de discriminação como previsto no artigo 161º do Código Penal acaba por não abarcar todas as situações em que ocorre a discriminação com relação às pessoas LGBTI, evidenciando a necessidade de uma alteração nesse sentido, ou numa legislação específica onde será abordado também discriminação contra mulheres e meninas, contra pessoas com deficiências, entre outros grupos de minorias específicos.

Da mesma forma, referente à proposta de lei que altera o Código do Processo Penal não temos alterações de fundo a pontar, apenas algumas sugestões no que diz respeito à efetivação do direito humano de acesso à justiça conforme algumas recomendações feitas pelos órgãos do tratado internacional nomeadamente do Comité dos Direitos das Crianças(CDC), Comité dos Direitos Económicos Sociais e Culturais e da Revisão Periódica Universal de acesso nomeadamente em matérias importantes principalmente direcionadas às Crianças em conflito com a lei e que necessitam de alguma garantia e proteção nos processos judiciais.

- Garantir que as crianças com idades compreendidas entre os 16 e aos 18 anos de idade, sejam tratados como crianças e não como adultos nos processos judiciais;

Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania – Rua Cidade do Funchal – nº 2 – 1º andar - Achada Santo António
C.P. 191 – Praia – Cabo Verde - Tel.: (+238) 2624506 – Tlm.: 9979687
E-mail: cndhc@cndhc.gov.cv – Site: www.cndhc.org.cv

- Garantir a disponibilização jurídica às crianças que se encontrem em conflito com a lei na fase inicial do processo e durante o processo judicial;
- Garantir que a lei e as práticas tenham plenamente em consideração as orientações da justiça em matérias que envolvam crianças vitimas e testemunhas de crimes;
- Garantia de harmonização entre o regime processual penal aplicável ao adolescente entre os dezasseis aos dezoito anos e o regime aplicável ao adolescente entre os doze e os dezasseis anos, (Obs: feita em articulação com o estabelecido na proposta de revisão do Estatuto de Crianças e Adolescente(ECA).

Tendo atenção a proposta de revisão do ECA, ter especial atenção no que diz respeito à Garantia de harmonização entre o regime processual penal aplicável ao adolescente entre os dezasseis aos dezoito anos e o regime aplicável ao adolescente entre os doze e os dezasseis anos;

Harmonizar com a proposta de revisão do ECA questões relacionadas com legitimidade processual e dos adolescentes arguidos em processo penal que se encontrem em perigo.

4. CONCLUSÃO

Atendendo ao acima exposto, a CNDHC congratula com a proposta de alteração, principalmente ao ver absorvidas alguma das nossas preocupações refletidas nos relatórios enviados aos órgãos de tratados da ONU, que culminou em recomendações ao País.

Assim como a gravação da moldura penal, nos crimes sexuais contra menores como por exemplo, o crime de abuso sexual e a pornografia infantil, alinhando assim, a instrumentos jurídicos internacionais;

Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania – Rua Cidade do Funchal – nº 2 – 1º andar - Achada Santo António
C.P. 191 – Praia – Cabo Verde - Tel.: (+238) 2624506 – Tlm.: 9979687
E-mail: cndhc@cndhc.gov.cv – Site: www.cndhc.org.cv

Também a definição da tortura nos termos da convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, recomendado pelo comité e a agravação da moldura penal;

Entretanto deixamos algumas sugestões de melhoria nas redações, **nº 3 do artigo 40.º-A; alínea e) do artigo 123.º; artigo 133.º; nº1 do artigo 146.º; o artigo 161.º e com principal foco na alínea d) do artigo 121.º, por formar a deixar claro a intenção do legislador e facilitar a aplicação do normativo legal.**

Por outro lado, recomendamos que a **regulamentação do nº2 do artigo 121.º** seja feita com a maior brevidade possível, permitindo assim a realização do direito humano à justiça, que automaticamente protege alguns outros direitos, como o direito à saúde, visto que o código é de 2003 e até então esta matéria não foi regulada.

Admite-se, contudo, melhor parecer.

Praia, 30 de julho de 2020.

Os Juristas,

Thelma Tavares

Ailton Silva